

Recebi em,
28/04/08

221367 - CO / 2007-11535

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Saito
Pedro Henrique Bandeira Sousa
Daniela Usiglio Pereira
Karoline Malafaia da Silva
Claudia Rodrigues Moia
Rachel Miranda Rosenberg
Daniela Raposo de Souza
Joao Paulo Ribeiro Martins
Fabiana Costa Maranhão

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA
CAPITAL / RJ

Processo n.º 2007.001.152071-4.

GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Avenida Rio Branco, 178, 7º pavimento - Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.072.307/0001-57, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DA CONCEICAO LEAO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 275 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DA REALIDADE DOS FATOS

Conforme alegado pela Autora em sua Inicial, verifica-se que seu ente querido, **JOSE PEDRO LEAO DE OLIVEIRA**, foi vítima fatal de acidente causado por veículo coletivo de transporte, qual seja, **ÔNIBUS**, acidente automobilístico ocorrido no dia **02/04/1991**.

Assim, resta meridianamente claro que por se tratar de sinistro ocasionado exclusivamente por veículo **ÔNIBUS**, deve a

Juiz de Direito
16
1986

Autora apresentar dentre vários documentos exigidos por lei, o **BILHETE** de contratação de Seguro Obrigatório DPVAT devidamente e tempestivamente quitado junto a Seguradora que o emitiu, e não requerer de outra, a indenização.

Resta claro o intuito da Autora de receber a indenização, não se importando em acionar Seguradora que realmente se comprometeu, através do bilhete contratado.

Desta maneira, entendendo a Autora estar de posse de todos os documentos necessários para a regulação do sinistro, realizou pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, sem contudo obter êxito, visto que não é possuidora de qualquer benefício securitário.

Insta esclarecer ao atento Juízo que a Autora procurou a Congênera GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS para proceder a regulação do sinistro, sem contudo obter êxito, logicamente, por se tratar de sinistro ocorrido exclusivamente por veículo coletivo de transporte, qual seja, ÔNIBUS, incluído na Categoria de Transporte n.º 3, categoria esta, excluída da responsabilidade do Convênio DPVAT.

SENDO CERTO QUE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO DPVAT, ENVOLVENDO VEÍCULOS, ÔNIBUS, COMEÇOU A SER PARTE INTEGRANTE DE CONVÊNIO NO ANO DE 2005 COM O ADVENTO DA RESOLUÇÃO 109/2004, OU SEJA, 14 ANOS APÓS O ACIDENTE, PORTANTO NÃO HÁ DE SE FALAR EM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA RÉ, TENDO EM VISTA A DATA DO SINISTRO TER OCORRIDO EM PLENA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74, ASSIM DEVERÁ SER APRESENTADO PELA VIAÇÃO, RESPONSÁVEL PELO ÔNIBUS ENVOLVIDO NO ACIDENTE, O BILHETE DE SEGURO, INFORMANDO QUAL A SEGURADORA RESPONSÁVEL PELA COBERTURA, CONFORME RESTARÁ DEMONSTRADO E CABALMENTE COMPROVADO NO CORPO DESTA PEÇA DE BLOQUEIO.

Destaque-se que em casos de acidentes com ônibus, a indenização é paga pela seguradora contratada através de bilhete.

A Resolução nº 16 de 03 de julho de 1986 é bem clara quando diz:

"...

2. Ficam excluídos do Consórcio:

a) os seguros de veículos coletivos de transporte de passageiros, classificados na Tabela de Prêmios DPVAT como categorias 3 e 4;

Ressalte-se V. Exa., que o documento de fls., informa que o veículo envolvido no acidente em tela, estava sob a cobertura da Seguradora contratada pela Viação Ribeirão Pires envolvida

no sinistro, devendo esta ser compelida a apresentar o referido BILHETE DE SEGURO, informando a qual Seguradora o pleito deverá ser dirigido.

Inconformada a Autora, ingressa com a presente ação pleiteando o valor da diferença o valor de o correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos a título do Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO

De acordo com a petição inicial, verifica-se que a parte autora reside na Comarca de RIBEIRAO PIRES-SP, mas ajuíza a demanda no Rio de Janeiro, relativa a um acidente ocorrido em RIBEIRAO PIRES-SP, sem apresentar qualquer motivação idônea, em violação ao princípio da transparência e boa-fé.

Se aparentemente o acidente ocorreu naquele município, pode e deve a parte autora ajuizar sua demanda na Comarca abrangente da localidade correspondente, mormente porque inexistente motivação idônea para sua propositura no foro fluminense, somado à maior facilidade com que os fatos serão apurados para a efetiva proteção da parte autora, em consonância com a regra do art. 100, Parágrafo Único do CPC.

Utilizando as palavras do Desembargador Celso Ferreira Filho, da 15ª Câmara Cível em caso análogo, o que parece cuidar-se nestes autos de incompetência relativa tem, na verdade, toda a essência de competência funcional, de índole absoluta.

Com efeito, a parte autora se desvia da ratio legis e, com isso, projeta efeitos nefastos à própria administração da justiça, com sobrecarga do foro do Rio de Janeiro e assim opera igualmente em detrimento dos jurisdicionados fluminenses.

Os fundamentos utilizados pelo Excelentíssimo Desembargador Celso Ferreira Filho consideram, além de aspectos técnicos, aspectos alheios ao processo que devem ser observados pelo magistrado no exercício da judicatura:

"(...)

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do juízo de 1º grau que se considerou absolutamente incompetente acerca do julgamento de ação de cobrança securitária DPVAT.

1 28 Q

A meu ver, é irretocável e digna de elogios a decisão recorrida.

Para favorecer o autor, vítima de acidente de trânsito e seus beneficiários deu-lhes a lei três prerrogativas de opção para firmar a competência.

Em síntese, a agravante não quis valer-se de qualquer delas, ou melhor, por via oblíqua, desprezando-as fez aparente observância ao comando legal a pretexto de que a seguradora ré tem seu domicílio na Comarca da Capital do Rio de Janeiro. Com fingida ingenuidade não atentou para o fato de que a seguradora ré mantém também escritório no longínquo estado de Pernambuco, local em que ocorreu o fato e ao mesmo tempo é o domicílio dela autora, ora agravante.

Estamos a respirar uma atmosfera saudável no direito moderno, em que devem prevalecer a ética e a boa-fé. Cumpre ao julgador estancar expedientes estranhos e que, por vias transversas, visam burlar a lei. Na espécie, é claro que a agravante se desviou da "ratio legis" e, por isso, projetando efeitos nefastos na própria administração da justiça, com sobrecarga do foro do Rio de Janeiro e assim, operando igualmente em detrimento de seus jurisdicionados.

O direito não é uma ciência exata. O que parece cuidar-se nestes autos de incompetência relativa tem, na verdade, toda a essência de competência funcional, de índole absoluta. Agiu, pois, com total acerto a douta magistrada de 1º grau.

(...)"

No mesmo sentido, decidiu **Excelentíssimo Desembargador Rogério de Oliveira Souza**:

"(...)"

O recurso não merece prosperar, porquanto a matéria aduzida se revela nitidamente improcedente, mormente tratando-se de cobrança de seguro obrigatório, cuja natureza tem assento nitidamente social.

Não é crível que os beneficiários (vítima ou dependentes), residentes em outro estado da Federação, cujo acidente também ocorreu no estado de origem ou no território de outro ente federativo, venham propor sua ação de cobrança na Comarca do Rio de Janeiro.

298

No caso vertente, o Agravante é domiciliado no município de Niterói, Rio de Janeiro, tendo o acidente ocorrido também naquela localidade.

Não é crível que pessoas assim humildes prefiram litigar em comarca distante de seu domicílio, sabendo-se que a companhia seguradora dispõe de agência em sua cidade natal.

O que se nota no presente feito é uma tentativa de transformar a Justiça Fluminense - sabidamente uma das mais rápidas do País - em escoadouro natural de demandas deste jaez, subtraindo as regras mais comezinhas de competência e pondo de lado preocupações quanto à própria segurança jurídica do direito envolvido.

Desta forma, agiu bem o magistrado quando declinou de ofício de sua competência.

Por estas razões, nego seguimento liminar ao recurso, mantendo íntegra a decisão recorrida.
(...)"

Por oportuno, a grande quantidade de demandas propostas no Estado do Rio de Janeiro, relativas à cobrança da indenização prevista na Lei 6.194/74 por acidentes de trânsito ocorridos noutros Estados, cujos autores residem nas localidades onde ocorreram os acidentes, impressiona pela falta de motivação idônea.

Nessa linha de raciocínio, entendem pela aplicação do art. 100, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, na hipótese dos autos, ou seja, pela incompetência absoluta, dentre outros juízos, os da 14ª VC; 22ª VC; 45ª VC; 48ª VC; e 50ª VC.

A juíza Leila Santos Lopes, em exercício na 14ª Vara Cível da Comarca da Capital decidiu caso análogo no processo 2007.001.009608-8 nos seguintes termos:

A autora reside em Brasília e o fato morte ocorreu em Planaltina de Goiás/GO. A empresa ré também possui filial no domicílio da autora. A prerrogativa de foro visa beneficiar a autora e não o seu advogado, parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil e Lei 8078/90. Face o exposto, declino para a competência da Comarca de Planaltina, no Distrito Federal. Dê-se baixa e remeta-se. 1/17.

Interposto o Agravo de Instrumento 2007.002.09464 contra essa decisão, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente.

De acordo com a Excelentíssima Desembargadora Nanci Mafuz, "A presente hipótese não se refere à responsabilidade por ato ilícito, mas trata de responsabilidade contratual, por se tratar de pagamento de indenização de contrato de seguro obrigatório DPVAT."



Segundo ela "Não há, portanto, que se falar em competência de foro, que é relativa e que não pode ser declarada de ofício, mas sim de incompetência absoluta do Juízo, que pode ser declarada de ofício. O Juiz a quem foi distribuído o feito só tem jurisdição no Estado do Rio de Janeiro, para as causas que as normas processuais indiquem ser da competência deste Estado. O fato de a seguradora ter filial neste Estado não implica em ser aqui o foro competente, porque a jurisprudência tem aceito a citação fora da sede, quando o contrato for firmado através de estabelecimento da parte ré em outro local, o que não foi sequer argüido. Manutenção da decisão agravada." (grifo nosso)

Na mesma linha de entendimento, nos autos do processo 2007.001.071281-4, a juíza MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SIGAUD DANIEL, em exercício da 45ª Vara Cível da Comarca da Capital, reconheceu tratar-se de incompetência absoluta caso análogo ao dos autos, citando inclusive a decisão proferida pela 22ª Vara Cível da Comarca da Capital no mesmo sentido, a saber:

Compulsando os autos constato que, conforme declinado na inicial, a autora possui domicílio no Estado de São Paulo, tendo o acidente automobilístico ocorrido naquele Estado, e a sede da seguradora ré encontra-se localizada no Estado de Pernambuco. Situação peculiar que vem ocorrendo de forma corriqueira nos processos de cobrança de seguro DPVAT em trâmite no juízo, causando estranheza a esta magistrada a não observância pelo patrono da parte as regras processuais de competência aplicáveis à espécie, e a ausência de questionamento do ex adverso neste sentido. A parte autora não observou o preceito contido no art. 100, inciso IV, alínea 'a' do CPC, demandando na sede ré, posto tratar-se de pessoa jurídica; ou, ainda, a do parágrafo único do art. 100 do C.P.C., que estabelece que nas ações visando a reparação de danos sofridos em decorrência de delito ou acidentes de trânsito, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato. Não há que se falar na regra inserta no inciso IV, letra 'b' do mesmo diploma legal, pois o foro ali determinado apenas se aplica nos casos referentes a obrigação contraída pela própria agência ou sucursal, ou a atuação dos prepostos vinculados a tais agências ou sucursais. A obrigação pelo pagamento do seguro obrigatório denominado DPVAT é atribuída a

qualquer seguradora integrante do consórcio firmado através da Lei n°. 8441/92, falecendo interesse da demandante, pessoa humilde, em ajuizar a ação de cobrança em local diverso de seu domicílio ou do local do fato, pois tal escolha impossibilita seu comparecimento à audiência e dificulta o acompanhamento do processo até seu desfecho final, o que a toda evidência contraria a mens legis. Da mesma forma, não se justifica a interposição da demanda no foro do Rio de Janeiro, por haver na comarca sucursal da seguradora ré. Conforme acima exposto a obrigação não foi contraída pela agência existente nesta cidade, nem derivada de atos praticados por seus prepostos. A satisfação de eventual crédito poderá ser efetivada através de filial próxima da residência da demandante. Denota-se que, não obstante tratar-se de critério territorial, não é dada à parte a livre escolha da seção judiciária para processamento e julgamento da lide privilegiando os interesses de seu patrono em detrimento dos de seu constituinte, sob pena de estabelecer-se novo regime de competência em razão do domicílio do advogado. Apesar da Súmula n°. 33 do S.T. J, entende este Juízo que a interpretação de forma extensiva do parágrafo único do art. 112 do CPC há de ser admitida quando tiver por escopo resguardar a finalidade do legislador processual ao estabelecer foros especiais em busca de garantir a melhor tutela aos interesses das partes. Deste modo, deverá ser declinada de ofício a competência para o Juízo do domicílio do autor, ou do local do fato, ou ainda para o domicílio do réu, quando não ficar demonstrado o interesse do autor pela demanda em foro diverso daqueles legalmente estabelecidos, tidos como foros especiais dispostos no art. 100, incisos IV alínea 'a', inciso V e parágrafo único do mesmo artigo. **Visando ilustrar o entendimento esposado por este Juízo, transcrevo a seguir decisão proferida pela ilustre magistrada da 22ª Vara Cível da Comarca da Capital em caso análogo e confirmada em grau de recurso:** 'O legislador no artigo 100, em seu parágrafo único do CPC, criou a competência privilegiada em favor do autor nos casos de indenização em acidente de trânsito, deixando ao seu alvedrio escolher entre seu domicílio, o do local do fato ou, ainda, optar pela regra geral, abrindo mão do seu benefício, em favor do domicílio do réu. O legislador ainda, para dar maior facilidade ao beneficiário do Seguro Obrigatório, nos casos de acidente de trânsito com vítima fatal, criou a norma de pagamento por qualquer seguradora integrante do sistema, independente da apresentação do bilhete do Seguro ou do local do acidente, ou do domicílio da vítima e/ou de seus beneficiários. O habitual são os beneficiários buscarem seu direito no próprio domicílio, ajuíza ação os mais

32

carentes, através de advogados que requerem gratuidade de justiça ou, da Defensoria Pública. Vem ocorrendo amiúde no juízo e da capital situação a considerar que me afigura teratológica: ajuizamento de ações em que a parte autora (beneficiário de vítima fatal) é de outro estado da federação; o local do acidente é também no domicílio da parte autora; e, a seguradora, da qual se pretende o pagamento, tem filial neste mesmo local, sendo certo que para na legislação pátria, a pessoa jurídica pode ser demandada em qualquer de seus estabelecimentos e há instituição a ser demandada no endereço do autor e do fato. Mas o pedido é apresentado no Rio de Janeiro, com procuração por instrumento público. Designada audiência, o autor não comparece, afinal é de outro estado e trata-se de pessoa pobre. Entendo que de bom alvitre negar a competência deste Juízo por não ser crível que tenha havido a eleição do Rio de Janeiro por pessoa tão humilde que não faria parte de sua convivência advogado no Rio de Janeiro. Não há de se falar em foro de eleição para local do réu (art. 75 § único do NCC antigo 35 CC/16), quando a seguradora com certeza tem domicílio no Estado e cidade do autor e cidade do fato. A mens legis é facilitar a vida do autor. Não facilita o juízo ser longe de seu domicílio e do fato não poderá ir à audiência, nem facilita prova(s). Terá que se valer da boa vontade do advogado para todos os atos jurídicos, inclusive da quitação. Não há previsão legal de foro de eleição em face do domicílio do advogado. Isto posto, declino de minha competência para uma das varas cíveis da comarca de Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro, onde mora o autor, morreu a vítima e o réu tem também domicílio, por ser a hermenêutica sistêmica a que melhor atinge a mens legis. Vale ressaltar trecho do voto proferido em sede recursal da lavra da eminente Desembargadora Helena Cândida Lisboa Gaede, in verbis: "(...) A decisão agravada determinou o declínio da competência para o Juízo do domicílio dos Autores Agravantes. Dispõe o art. 100, parágrafo único do CPC: Art. 100. É competente o foro: Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato. Ocupando a pessoa jurídica o pólo passivo da relação processual incide também a regra do inciso IV, alínea 'a', do mesmo artigo, que determina o foro de sua sede como competente para as ações em que for Ré. Ocorre que, conforme se verifica a fls. 18/19, o acidente ocorreu na Comarca de Cabo Frio, sendo este o local do fato e domicílio dos Autores. Desta forma, não há qualquer razão para que a ação seja julgada aqui na Comarca da Capital, onde foi distribuída, não havendo nenhuma relação com o ocorrido. Dentro desse contexto,

33

permitir-se que a parte autora ajuíze a ação nesta Comarca, distante de seu domicílio, é favorecer outros interesses que a própria comodidade do consumidor em demandar em área de sua residência, sendo esta a finalidade da lei. Ainda que em alguns casos seja admitido como competente o foro das agências ou sucursais da pessoa jurídica, este só prevalece quanto às obrigações contraídas por ela, na forma do art. 100, IV, "b" do CPC, ou quando os fatos estiverem relacionados à atuação dos prepostos da empresa demandada, vinculados às respectivas agências ou sucursais. Assim, correta a decisão agravada ao declinar a competência em prol do Juízo do domicílio dos Autores. Por outro lado, a regra do art. 112 do CPC, quanto a ser argüida por meio de exceção a incompetência relativa, já admite a declaração de ofício, a teor do parágrafo único do mesmo artigo, introduzido pela Lei nº. 11.280/06, na hipótese de nulidade da cláusula de eleição do foro. Interpretando-se o referido parágrafo de forma ampliativa, tendo em vista os princípios da efetividade e celeridade do processo, há que se admitir, também, a declaração de ofício, quando não ficar demonstrado o interesse do autor pela demanda em foro longe do seu domicílio. Neste sentido, a jurisprudência: 2003.002.21431 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, DES. MARIO ROBERT MANNHEIMER - Julgamento: 09/09/2004 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL Agravado de Instrumento. Exceção de Incompetência. Ação de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículo. Para efeito de aplicação da regra de competência prevista no parágrafo único do art. 100, do Código de Processo Civil, deve ser levado em conta o local de domicílio do autor na data do ajuizamento da ação, diante da norma do artigo 87 do mesmo Código que dispõe que se determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Inexistindo prova inequívoca do local do domicílio do Autor, na época em que foi proposta a ação, deve prevalecer a certidão de ocorrência policial que indica ser o mesmo domiciliado na comarca em que ocorreu o fato, estando assim correta a decisão que acolheu a Exceção de Incompetência oposta pela parte Ré. Recurso conhecido e desprovido. 2003.002.17122 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, DES. SERGIO LUCIO CRUZ - Julgamento: 05/11/2003 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL RESPONSABILIDADE CIVIL. PESSOA JURIDICA. FORO DO LUGAR DO ATO OU FATO PARA A ACAO DE REPARACAO DO DANO. DECLINACAO DA COMPETENCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETENCIA. PESSOA JURIDICA. DANO. A alínea b do inciso IV do art. 100 do Código de Proc. Civil somente permite seja a pessoa jurídica

34 Q

demandada onde tem agência ou sucursal, quanto às obrigações ali contraídas. Na ação de reparação do dano, a competência é do foro do lugar do ato ou fato, conforme a regra do inciso V do mesmo artigo. Se as tratativas foram feitas com a sucursal de Manaus e lá se deu o dano, daquela Comarca é a competência. Agravo provido. 2003.002.17862 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, DES. FERNANDO CABRAL - Julgamento: 09/03/2004 - QUARTA CAMARA CIVEL Agravo de instrumento. Competência. As ações fundadas em direito pessoal, em regra, devem ser ajuizadas no foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC). Tratando-se de pessoa jurídica, a parte passiva da relação processual, incide, também, a regra do art. 100, inciso IV, alínea 'a', do CPC, que determina o foro de sua sede como competente para as ações em que for ré. O foro das agências ou sucursais da pessoa jurídica só prevalecerá quanto às obrigações contraídas por elas (alínea 'b'), ou quando os fatos estiverem relacionados à atuação dos prepostos da empresa demandada, vinculados às respectivas agências ou sucursais. Recurso provido, para determinar a competência do Juízo onde está situada a sede da pessoa jurídica.(...) Por tais considerações, declino de competência para a comarca onde se encontra domiciliada a parte autora, devendo os autos serem remetidos ao Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, para determinar a distribuição na forma da lei. Preclusas as vias impugnativas, dê-se baixa e encaminhem-se, com nossas homenagens.

Essa Decisão foi mantida pela Desembargadora Mônica Di Piero, integrante da 9ª Câmara Cível, quando julgou o recurso de Agravo de Instrumento 2007.002.19593:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO NO ESTADO DE SÃO PAULO. AUTOR RESIDENTE EM SÃO PAULO/SP. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE SÃO PAULO ONDE A RÉ TAMBÉM POSSUI FILIAL. OBSERVÂNCIA DA RATIO LEGIS. Objetiva a reforma da decisão que declinou de competência em favor de um dos Juízos Cíveis da Comarca de São Paulo/SP. O escopo da norma insculpida no diploma processual civil foi proporcionar maior facilidade ao beneficiário do Seguro Obrigatório. Carece de plausibilidade o ajuizamento de ação na Comarca da Capital do Rio de Janeiro. O acidente ocorreu no Estado de São Paulo, onde reside o autor e onde a ré possui filial. Precedentes do TJRJ. Recurso a que se nega seguimento.

Ao longo da decisão, a Novel Desembargadora Mônica Di Piero destacou:

"(...)

Ressalte-se, ainda, que, de acordo com as leis que regem a indenização do seguro obrigatório, as seguradoras formam um pool cujos filiados são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações.

Tal prerrogativa, aliada à triplice opção de foro para o ajuizamento da ação, possibilita a ocorrência de eventuais fraudes, uma vez que um acidente ocorrido em determinado Estado da Federação pode ter a respectiva indenização exigida em outro Estado qualquer, dificultando a fiscalização das seguradoras.

É notória a distribuição de feitos, nesta Comarca, respaldados em acidentes ocorridos para além das fronteiras deste Estado.

Dessa forma, vislumbra-se uma sobrecarga do foro do Rio de Janeiro em virtude da distribuição de ações de cobrança de seguro obrigatório de acidentes ocorridos em outros Estados, o que certamente ocasionará prejuízo para o andamento de outros processos.

Assim sendo, carece de plausibilidade o ajuizamento de ação nesta Comarca da Capital referente à cobrança de seguro DPVAT.

O acidente ocorreu no Estado de São Paulo, onde reside a autora, local em que a parte ré também possui filial, podendo, portanto, lá ser demandada.

Eis porque, a decisão atacada revela-se hígida ao declinar da competência em favor de uma das varas da Comarca de São Paulo/SP.

"(...)"

Por derradeiro, outros Acórdãos no qual se reconheceu a incompetência absoluta da justiça fluminense em casos análogos corroboram a tese aqui argüida, ex vi:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZATÓRIA. SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. DECLÍNIO PARA A COMARCA DE CANINDÉ NO ESTADO DO CEARÁ. APLICAÇÃO DO ART. 100, §, ÚNICO, DO C.P.C. Local de residência do autor sendo lá, desse modo, o juízo competente. Impossibilidade de a parte modificar regra, sem motivação idônea, ajuizando a ação no Rio de Janeiro. Ratio legis no sentido de facilitar a defesa dos interesses do beneficiário do seguro obrigatório. Manutenção da decisão. Recurso a que se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.002.21334 DES. MAURO DICKSTEIN
- Julgamento: 15/08/2007 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

Agravo de instrumento. Cobrança seguro DPVAT aforada neste Estado e Capital. Autor residente em outro Estado da Federação assim como tal é o local do evento. **Declínio de competência.** Inconformismo. Carece de plausibilidade o aforamento da demanda como efetuado, eis que se presume de maior comodidade para o interessado que o feito se processe nas proximidades de sua residência. Ausência de relação de consumo em demanda que pode, perfeitamente, ser manejada no Estado de origem, diante das características do consórcio de seguradoras responsável pelo pagamento das indenizações. Decisão monocrática que se prestigia e negativa liminar de seguimento do recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.002.24155 - JDS. DES. PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 03/09/2007 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

Agravo de Instrumento. Cobrança de seguro DPVAT. Óbito ocorrido na cidade de Fortaleza/CE, mesmo local de residência dos Agravantes. **Declínio de competência, de ofício, para aquela Comarca.** Irresignação. Em se tratando de cobrança de seguro obrigatório, de âmbito nacional e que pode ser exigido em qualquer ponto deste País, foge à lógica do razoável o aforamento de demanda como a presente, em que não se divisa qualquer motivo objetivo para o conhecimento e julgamento da questão por este Tribunal. Decisão monocrática que se prestigia. Improvimento do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.002.02729 - JDS. DES. PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 13/03/2007 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

Com efeito, o processo existe para instrumentalizar o direito material, de acordo com os postulados da eticidade, sociabilidade e efetividade, na busca da paz social.

Admitir-se que demandas sejam propostas no Rio de Janeiro, para apurar fatos ocorridos noutros estados, teoricamente em benefício de autores residentes noutros estados que não aquele onde tramita o processo parece-nos temerário; e facilita o uso indevido do processo e da prestação jurisdicional.

Por tais fundamentos, a ré pugna para que seja reconhecida a Incompetência Absoluta deste juízo, com a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO PÓLO PASSIVO DA
PRESENTE DEMANDA

Preliminarmente, a Seguradora Ré esclarece que a Autora é carecedora do direito de ação, uma vez que inexiste, como afinal restará demonstrado, interesse jurídico entre as partes, de tal forma que o processo não deve prosseguir face a Ré.

Ocorre que **inexiste** contrato de seguro vinculando a Autora e a Ré, na data da ocorrência do acidente; razão pela qual é inadmissível a propositura desta ação diretamente contra esta última, definitivamente parte ilegítima para integrar a lide.

CUMPRE DESTACAR, QUE HÁ UM CONTRATO FIRMADO ENTRE A EMPRESA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO SINISTRO JUNTAMENTE COM A SEGURADORA RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO DO BILHETE, DEVENDO ESTA SEGURADORA SE RESPONSABILIZAR PELAS INDENIZAÇÕES DE SINISTRO DPVAT, POR EVENTUAIS ACIDENTES OCASIONADOS PELO ÔNIBUS EM QUESTÃO.

Confunde-se a Autora ao pretender evasivamente demandar em face da Seguradora Ré, por ausência de interesse jurídico que os legitimem a acioná-la diretamente.

Face à esta circunstância, não se configura, pois, qualquer relação de direito material entre a Autora e a Seguradora Ré capaz de legitimar interesse jurídico no ajuizamento desta demanda diretamente contra a ora Contestante, por faltarem os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

O respectivo processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: A LEGITIMIDADE PASSIVA.

"ART 267, VI do Código de Processo Civil

Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:

VI - Quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Assim, espera e confia a Ré no acolhimento da presente preliminar de mérito, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito.

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Ab initio, cumpre destacar a imperiosa necessidade da conversão do julgamento em diligência, face as fortes argumentações suscitadas quanto à ilegitimidade "ad causam" passiva.

Ressalte-se ao Eminentíssimo Magistrado que a Ré não tem acesso aos arquivos da Seguradora que emitiu o bilhete, sendo absolutamente certo que somente através da expedição de ofício poderá comprovar cabalmente as alegações esposadas nesta peça de bloqueio.

Verifica-se com extrema facilidade que os Autores pretendem enriquecer ilícitamente às expensas da Ré e sob o manto do Poder Judiciário, o que deve ser repreendido com veemência por V.Exa..

Desta forma, requer a Ré a expedição de ofício à VIAÇÃO proprietária do Veículo Ônibus, envolvido no acidente em tela, para que possa esclarecer ao atento Juízo qual a Seguradora responsável pelo BILHETE DE SEGURO, bem como a FENASEG, para que assim não reste dúvidas quanto ao alegado, aguardando a Ré serenamente pela condenação dos Autores nas penas da litigância de má-fé, bem como a todos os consectários legais.

NO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA DO CONVÊNIO PARA O EVENTO

Certo é, que o acidente automobilístico em tela, foi ocasionado por ônibus. Assim, não há que se falar em responsabilidade por parte da ora Contestante no que tange à indenização do seguro obrigatório, pois não compete a esta Seguradora Privada fazê-lo, senão vejamos:

De acordo com a Lei n.º 6.194/74, em seus artigos 6º, parágrafo 1º c/c o artigo 12, sendo certo que tal artigo não foi revogado pela Lei 8.441/92, ao contrário dos veículos de particulares, os proprietários de ônibus e micro-ônibus, contratam Seguro Obrigatório de DPVAT com empresa Seguradora escolhida pelos seus proprietários, e que esta Seguradora emite o bilhete de seguro especificamente para o veículo e proprietário segurados, com data de vencimento.

39

Caso o veículo causador do acidente fosse particular, ou seja, um veículo comum, aí sim a parte Autoral poderia ingressar contra qualquer seguradora integrante do Convênio DPVAT; pois o que ocorre nesses casos é que paga-se o prêmio referente ao DPVAT - Seguro Obrigatório juntamente com o DUT - Documento Único de Trânsito, sem se preocupar com determinada companhia de seguro especial, pois as Seguradoras fazem parte de um CONSÓRCIO OPERACIONAL, através do qual todas são responsáveis pelo pagamento de Seguro Obrigatório. Mas não é o caso em questão.

O que ocorre com o Seguro Obrigatório - DPVAT em relação aos veículos categorias 3 e 4 é que estes não são pagáveis através do DUT, mas somente por bilhete de seguro emitido por Seguradora Específica, escolhida pelo proprietário do veículo.

No caso em apreço, exigir da ora Ré o pagamento da indenização sem a existência de contratação de bilhete de Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, descaracteriza a atividade definida como seguro.

Portanto, em não havendo interesse jurídico que legitime a propositura desta demanda, a mesma deve ser julgada EXTINTA, por absoluta carência do direito de ação, o que se pede e espera.

Por todo o exposto, a seguradora, ora Ré, requer que V. Exa. se digne julgar **EXTINTO** o processo, com fulcro nos artigos 267, incisos I e VI, 295, inciso II e 329, todos do Código de Processo Civil.

- DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS PARA DITAR NORMAS E REGULAMENTOS -

- DA NÃO VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO -

O pagamento das indenizações DPVAT é feito com base nos valores fixados pelas Resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, órgão disciplinador do Seguro Obrigatório DPVAT, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 12 da própria Lei 6194/74, pelos seguintes motivos:

O art. 3º da Lei 6194/74, já antes do advento da Constituição Federal de 1988, fora revogado pelo art. 4º da Lei 6205/75, e, ainda quando se entendesse o contrário, a revogação teria ocorrido por incompatibilidade com o art. 7º, IV da Constituição Federal de 1988.

A fixação das coberturas do Seguro DPVAT em quantidade de Salários Mínimos servia a um só tempo não apenas de base de

40
cálculo para quantificação do montante da cobertura do seguro, mas também de fator legal, enquanto em vigor, de atualização monetária dessa base de cálculo, posto que essa base era elevada automaticamente sempre que o salário mínimo vigente no país fosse aumentado.

Com o advento da Lei 6205/75, que enumerou taxativamente as hipóteses possíveis de fixação de quaisquer valores monetários com base no salário mínimo, viu-se descaracterizado o salário mínimo como fator de correção monetária. Logo, restou vedada a vinculação ao salário mínimo em todas as hipóteses que não aquelas previstas na referida Lei.

Visando dar força a essa vedação, o legislador constituinte elevou-a a qualidade de norma constitucional, inserindo-a no art. 7º, inciso IV, parte final da Carta Magna. Portanto, hoje, a vinculação da correção monetária ao salário mínimo é inconstitucional.

Dai a razão pela qual o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP - no exercício da competência que lhe foi conferida, fixa periodicamente o valor das indenizações em quantia certa.

Com efeito, ainda que o seguro DPVAT tenha sua contratação imposta pela União, suas cláusulas e condições são fixadas e impostas pelas Resoluções do CNSP, órgão normativo das atividades securitárias do país, instituído pelo Decreto-Lei 73/66.

Desta feita, as normas estabelecidas pelo CNSP devem ser obrigatoriamente obedecidas pelas Seguradoras participantes do Convênio e pelos Proprietários de veículos, ambos os quais, não dispõem de dirigismo contratual, ou seja, de autonomia de vontade para modificá-las.

Assim, o CNSP, por meio de Resolução, fixa não só o valor do prêmio por cálculos atuariais, mas também os valores das indenizações, **estando em vigor, atualmente, a Resolução CNSP nº 151/2006**, cujo os valores são iguais ao da Lei 11.482/07.

Destarte, registre-se que, de acordo com a Resolução em vigor, temos que será devido o valor integral da mesma para casos de morte, em contrapartida, será devido para o caso de invalidez permanente um percentual variável que pode ir ATÉ o limite da resolução, devendo este percentual ser arbitrado/quantificado com base na Tabela de Valores para Casos de Indenizações por Invalidez Permanente, criada pela Associação Médica Brasileira (A.M.B.).

Desta feita, não resta nenhuma dúvida que a pretensão autoral deve ser frustrada por completo, **devendo o feito ser JULGADO**

41

TOTALMENTE IMPROCEDENTE COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil.

DOS JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

42

No que tange aos honorários advocatícios, diante da simplicidade da causa é curial que, em caso de eventual procedência da presente ação, sejam fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante regra esculpida na lei processual civil, precisamente no artigo 20, parágrafo 3º, e seus incisos, o que se requer. Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil.

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista as preliminares argüidas, nos exatos termos dos arts. 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Caso assim Vossa Excelência não entenda, o que se admite apenas por argumentar, pela improcedência da ação, pelo que requer seja a demanda ao final julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, **especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da Autora sob pena de confissão.**

Requer seja concedida a expedição de Ofício a Viação Proprietária do veículo, para que traga a colação todas as informações referentes a CONTRATAÇÃO DO BILHETE DE SEGURO, referente ao veículo Ônibus de envolvido no sinistro em tela, para que esta apresente o bilhete de contratação do seguro DPVAT junto à Seguradora que é na realidade a parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda

Caso V.Exa., não esteja convencido quanto aos fatos alegados na peça de defesa, requer expedição de ofício à **FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização**, situada à Rua Senador Dantas, n.º 74, 12º andar, para que informe ao atento Juízo se há responsabilidade do Convênio DPVAT, para os sinistros ocasionados

exclusivamente por ÔNIBUS, e caso negativo, informar como é contratado o Seguro DPVAT, para os veículos coletivos de transporte.

Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil, para que sejam as custas pro rata e os honorários compensados.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado **FABIO JOÃO SOITO**, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

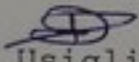
Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 2008.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Daniela Usiglio Pereira
OAB/RJ 136.326